



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

LEI N°

DE DE

DE 2014

Dispõe sobre a reserva obrigatória de espaço nos Centros Vocacionais Tecnológicos - CVT's, para a qualificação de pessoas com deficiência, no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toma-se obrigatoriedade a reserva de espaço nos Centros Vocacionais Tecnológicos - CVT's, para a qualificação de pessoas com Deficiência, no Estado do Piauí.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, deficiências todas aquelas classificadas pela Organização Mundial de Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores ou má formação congênita.

Art. 2º As deficiências dos estudantes beneficiados em questão serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém o Poder Público Estadual disporá de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei para se adaptar às suas diretrizes.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2014.

Themistocles Filho
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Fernando Monteiro
Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Wilson Brandão
Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI N°

DE

DE

DE 2014

Dispõe sobre a reserva obrigatória de espaço nos Centros Vocacionais Tecnológicos - CVT's, para a qualificação de pessoas com deficiência, no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toma-se obrigatória a reserva de espaço nos Centros Vocacionais Tecnológicos - CVT's, para a qualificação de Pessoas com Deficiência, no Estado do Piauí.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, deficiências todas aquelas classificadas pela Organização Mundial de Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores ou má formação congênita.

Art. 2º As deficiências dos estudantes beneficiados em questão serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médica-hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém o Poder Público Estadual disporá de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei para se adaptar às suas diretrizes.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2014.

[Assinatura]
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Fernando Monteiro
Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Wilson Brandão
Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário